



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 446-90.2012.6.02.0010, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.475
(17.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 446-90.2012.6.02.0010, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA COSTA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO(S) : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO(S) : BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². REPETIÇÃO DA MESMA PROPAGANDA AO LONGO DE MURO EXTENSO. MULTA. MANUTENÇÃO. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/2011. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A norma que dispõe sobre a prévia notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular consoante jurisprudência consolidada do TSE.
2. A extensão da propaganda e consequente irregularidade impõem a aplicação de multa acima do mínimo legal.
3. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 446-90.2012.6.02.0010, CLASSE 30

RELATORIO

James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro e outros deduziram, em primeiro grau, representação em desfavor de Patrícia Costa Sampaio e outros, à época candidata ao cargo de prefeita de Palmeira dos Índios, por propaganda eleitoral irregular, consistente em pinturas repetidas em muro que, pela extensão, caracterizaria propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

As propagandas constam às fl. 05 dos autos, além de outras imagens anexadas ao auto de constatação firmado por Servidor desta Justiça especializada (fl. 11/20).

Apreciando o pedido liminar requerido, o Magistrado entendeu por determinar a remoção da propaganda (fl. 8/9 e 22).

Da decisão, os representados alegam que a propaganda foi regularizada (fl. 39/44).

As fls. 46/51, consta sentença do Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquadrando a conduta na hipótese do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 (propaganda irregular aposta em bem particular).

Inconformados, os recorrentes se insurgem contra a sentença, reiterando os argumentos de defesa, entre eles: a) regularidade da propaganda, pois tratar-se-ia de *um exagero considerar que um imóvel com muro de mais de 20 metros não possa ter mais de uma pintura não respeitadas as dimensões de 4m² como prevê a Legislação Eleitoral*; b) existência de intervalo entre as propagandas, o que afastaria o suposto enquadramento da propaganda mediante *outdoor* conferido pelo Magistrado. Em argumento subsidiário, os recorrentes alegam que a multa só seria devida após a notificação e não fosse providenciada a remoção da irregularidade no prazo legal, Aduziram que não tinham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 446-90.2012.6.02.0010, CLASSE 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicularem propaganda eleitoral irregular em pinturas, inseridas em bem particular, que, pela repetição e extensão, caracterizam infração à legislação eleitoral.

Inicialmente, cumpre registrar esclarecimento. Conforme relatado, os recorrentes alegam que o Magistrado havia atribuído a propaganda o caráter de *efeito visual de outdoor*. A informação não procede, cf. conclusão do MM Juiz:

Isto posto, considerando que dos autos constam, julgo procedente a representação e condeno os representados Coligação "Frente de Oposição da Competência e da Honestidade" e candidata Patrícia Costa Sampaio na cominação dos artigos 10, §1º e 11 ambos da Resolução - TSE de n.º 23.370/2011 (Lei de n.º 9.504/97, art. 37, § 1º). Em razão do fato da propaganda irregular demonstrar um grande poder ostensivo, pois o muro onde se encontram as pinturas tem mais de 20 (vinte) metros de extensão, conforme defesa apresentada pelos representados, ocasionado um forte e imediato apelo visual, superando e muito os 4m2 permitidos pela legislação, fixo a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor dos representados (Coligação Frente de Oposição da Competência e da Honestidade e candidata Patrícia Costa Sampaio), de forma solidária, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Os dispositivos da Resolução TSE nº 23.370/2011 invocados pelo Juízo *a quo* remetem à conduta descrita no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O comando legal trata da propaganda em bem particular e, em caso de infração, impõe-se a penalidade prevista no seu § 1º. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 446-90.2012.6.02.0010, CLASSE 30

Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Acrescento que, se houvesse o enquadramento apontado pelos recorrentes, o magistrado teria fixado a multa aquém do mínimo legal, cujo valor estabelecido legalmente varia de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Superada a questão, compulsando as imagens acostadas aos autos, verifico a existência de 4 (quatro) pinturas repetidas ao longo de muro de 20 metros de extensão. As propagandas consistiam, cada uma, em reprodução do nome da candidata e respectivo vice e, ao lado, número e símbolo do partido. Após a notificação, a postura dos representados se restringiu a transferir o número da candidatura e o ícone do partido para a parte de cima da propaganda principal.

Entendo, ainda, que a postura dos recorrentes, após a notificação, não pode ser considerada como regularização da propaganda. O simples fato de transferir o número da candidatura e o ícone do partido, para trecho anterior da propaganda, não tem o condão de afastar a ilegalidade da veiculação. A questão crucial diz respeito à repetição da propaganda que, em um único muro e com breve espaço entre elas, denota claro desrespeito ao limite estabelecido pela legislação. Ainda que tivesse havido a completa regularização da propaganda, o pagamento da penalidade pecuniária ainda seria devido, conforme jurisprudência do colendo TSE, na forma que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 446-90.2012.6.02.0010, CLASSE 30

propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)

Irregular, pois, a propaganda. Resta deliberar acerca do montante da multa. Julgo razoável a sua fixação no mínimo legal, ou seja, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Explico.

Em casos similares (pinturas repetidas ao longo de muro extenso), este Tribunal manteve as decisões firmados pelos juízos de primeiro grau quando tipificadas como *efeito visual de outdoor*. Como precedente, cito o Recurso Eleitoral nº 275-98, cuja relatoria coube ao Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia, o Recurso Eleitoral nº 250-85, cujo Relator foi o Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, entre tantos outros. Nos dois precedentes citados, a multa foi fixada em R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Além disso, a fixação da multa no mínimo legal resta impossibilitada pela repetição da propaganda em um mesmo muro. Afirmar a ausência de conhecimento prévio da propaganda é, deveras, tentativa de induzir a erro este Colegiado. O Magistrado, em sentença, observa que o imóvel onde aposta a propaganda é localizado no endereço declarado pela recorrente em seu registro de candidatura.

Desta forma, estando configurada que pinturas justapostas, ainda que descontínuas, mas próximas, violam a legislação eleitoral, deve-se manter a r. sentença singular.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, restando mantida a sentença em todos os seus termos.

É como voto.


Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

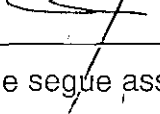


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 446-90.2012.6.02.0010
PROTOCOLO Nº 42.981/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9475 foi conferido(a) na 136ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 19/12/2012, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 446-90.2012.6.02.0010

Prot. 42.981/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 17/12/2012 (SESSÃO Nº 136/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE DE OPOSIÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA
HONESTIDADE" (PSC/PPS/PSDC/PV/PC DO B)
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Nealdo Ribeiro Barbosa
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA COSTA SAMPAIO
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Nealdo Ribeiro Barbosa
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PALMEIRA CRESCENDO CUIDANDO DE VOCÊ"
(PSDB/PRP/PMN/PSD/PMDB/PP/PSB/PHS/PRTB)
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
RECORRIDO(S) : JAMES RIBEIRO SAMPAIO CALADO MONTEIRO
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão n.º 9.475, de 17.12.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários